



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## **PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019**

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei no 488, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

"Restrições obrigatórias para condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes"

Art. 146-E. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), durante o cumprimento da pena e pelo prazo do livramento condicional ou do período de prova, ficará sujeito, cumulativamente, às seguintes restrições:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

I — proibição de aproximar-se a menos de duzentos metros de estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental ou de ensino médio, públicos ou privados, cuja localização constará da base georreferenciada da central de monitoração eletrônica, alimentada pelos endereços do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

II — proibição de aproximar-se a menos de duzentos metros de creches, abrigos institucionais para crianças e adolescentes e demais unidades do Sistema Único de Assistência Social que prestem atendimento prioritariamente a menores de dezoito anos, cuja localização constará da base georreferenciada da central de monitoração eletrônica;

III — proibição de frequentar parques, praças, clubes e demais locais públicos ou privados destinados ao lazer infantil, ainda que ausentes da base georreferenciada;

IV — proibição de frequentar locais que, mediante decisão fundamentada do juiz da execução, sejam reconhecidos como predominantemente frequentados por menores de dezoito anos, com indicação precisa do endereço para inclusão na base georreferenciada, quando viável;

V — proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima ou com seus familiares, salvo expressa autorização judicial;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

VI - proibição de exercer, a qualquer título — remunerado ou voluntário—, profissão, cargo, função ou atividade que implique contato habitual, individual ou coletivo, com pessoas menores de 18 (dezoito) anos, incluindo, sem limitação:

- a) docência em qualquer nível de ensino;
- b) medicina pediátrica;
- c) psicologia voltada ao público infantil;
- d) monitoria esportiva e recreativa; ou
- e) direção ou coordenação de instituições de ensino, saúde ou lazer destinadas a menores;

VII - proibição de requerer adoção, tutela, curatela ou guarda, judicial ou extrajudicial, de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, pelo prazo de cumprimento da pena, podendo o juízo da execução, mediante parecer técnico fundamentado, estender a vedação por prazo indeterminado;

VIII - obrigação de preservar o histórico completo de navegação na internet por período não inferior a 12 (doze) meses, com submissão periódica a fiscalização pelo órgão de execução penal;

IX - proibição de contatar, por qualquer meio digital, pessoas menores de 18 (dezoito) anos que não sejam seus próprios filhos, salvo autorização judicial expressa;

X - utilização da internet condicionada à instalação de software de monitoramento homologado pelo órgão de execução penal, cujos registros ficarão disponíveis à fiscalização;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

XI - sujeição a tratamento psiquiátrico e farmacológico continuado, sob supervisão médica pública, quando a perícia psiquiátrica atestar quadro de pedofilia clínica, como condição para progressão de regime ou livramento condicional, admitida interrupção somente por decisão médica fundamentada, aplicando-se apenas aos condenados pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

XII - inclusão obrigatória, por decisão judicial, nos cadastros cabíveis previstos na Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, pelo prazo mínimo de dez anos após o cumprimento da pena.

XIII - proibição de residir ou pernoitar, habitual ou ocasionalmente, em imóvel onde resida criança menor de 14 (quatorze) anos, salvo filho biológico ou adotivo do próprio condenado, mediante autorização judicial expressa;

XIV - proibição de portar ou manter sob sua posse dispositivos eletrônicos dotados de câmera ou de conexão à internet sem prévia autorização judicial, condicionada à instalação de software de monitoramento homologado pelo órgão de execução penal, cujos registros ficarão disponíveis à fiscalização;

XV - proibição de figurar como sócio, administrador, gerente ou responsável técnico de estabelecimento comercial ou associativo cuja atividade principal seja voltada ao público menor de 18 (dezoito) anos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

XVI - obrigação de comunicar formalmente ao cônjuge ou companheiro, por instrumento lavrado perante o juízo da execução penal, a existência da condenação e das restrições vigentes, com ciência documentada nos autos.

§ 1º A fiscalização das restrições previstas nos incisos I, II e, quando viável, IV se dará preferencialmente por monitoração eletrônica, na forma do art. 146-B desta Lei.

§ 2º A fiscalização das restrições previstas nos incisos III, V e VI, e do inciso IV quando inviável o georreferenciamento, dar-se-á por meio de fiscalização ostensiva, comunicação compulsória dos órgãos públicos e denúncia, sem prejuízo de outras formas de controle.

§ 3º O descumprimento injustificado das restrições previstas neste artigo sujeitará o condenado às sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, desta Lei, e poderá ensejar a regressão de regime, na forma do art. 118.

§ 4º O Ministério da Educação, por intermédio do INEP, fornecerá às centrais estaduais de monitoração eletrônica, em formato digital georreferenciado, os endereços atualizados dos estabelecimentos de ensino constantes do Censo Escolar, na periodicidade e nos termos definidos em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Educação." (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 488, de 2019, mediante o aprimoramento técnico e o fortalecimento material do sistema de restrições aplicáveis a condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, conferindo-lhe maior coerência normativa, efetividade prática e aderência aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e da individualização da pena.

Inicialmente, cumpre reconhecer o mérito do substitutivo, que avança ao prever a imposição obrigatória de medidas restritivas associadas à monitoração eletrônica para autores de delitos dessa natureza. Trata-se de iniciativa alinhada à necessidade de prevenir a reincidência e de proteger grupos especialmente vulneráveis. A redação proposta apresenta inconsistências de técnica legislativa e limitações operacionais que podem comprometer sua eficácia, razão pela qual se propõe o presente aperfeiçoamento.

O primeiro ponto de correção refere-se à natureza jurídica e à adequada inserção sistemática das medidas no âmbito da Lei de Execução Penal. O substitutivo qualifica as restrições como “penas restritivas de direitos” e as insere na Seção IV do Capítulo II do Título V da Lei nº 7.210, de 1984, que disciplina penas substitutivas da privação de liberdade, nos termos do art. 47 do Código Penal. As medidas previstas não possuem natureza substitutiva, nem são aplicadas na sentença condenatória, mas sim constituem condições e restrições executórias, vinculadas ao cumprimento da pena e à fiscalização por monitoração eletrônica.

Essa inadequação topológica pode gerar insegurança jurídica e potenciais conflitos interpretativos, como a dúvida quanto ao momento de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

aplicação das medidas, à autoridade competente para sua imposição e à possibilidade de sua modulação no curso da execução penal. A emenda corrige esse equívoco ao reposicionar o dispositivo no contexto normativo próprio da monitoração eletrônica, mediante a criação do art. 146-E na Lei de Execução Penal, em continuidade lógica aos arts. 146-A a 146-D. Com isso, confere-se clareza quanto à natureza executória das restrições, assegura-se a competência do juízo da execução penal e promove-se a integração com os mecanismos já existentes de fiscalização, sanção por descumprimento e regressão de regime.

O segundo eixo de aperfeiçoamento diz respeito à viabilidade operacional das medidas. O substitutivo original estabelece restrições baseadas em locais que não possuem, em grande parte do território nacional, cadastro georreferenciado disponível, como praças e parques com equipamentos infantis, além de permitir a designação genérica de “outros locais frequentados predominantemente por menores”. Considerando que a monitoração eletrônica depende de zonas de exclusão previamente cadastradas com coordenadas geográficas, a manutenção dessa redação tornaria a fiscalização, em larga medida, inexecutável ou juridicamente frágil.

A emenda enfrenta esse problema ao estruturar as restrições em dois grupos: aquelas passíveis de fiscalização por monitoração eletrônica, ancoradas em bases de dados públicas existentes, como o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e cadastros de unidades do Sistema Único de Assistência Social, e aquelas cuja fiscalização se dá por outros meios compatíveis com sua natureza, como fiscalização ostensiva, comunicação institucional e denúncia. Essa distinção preserva a finalidade protetiva da norma e assegura sua aplicabilidade concreta.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O terceiro eixo consiste na ampliação e qualificação do rol de restrições, com base em evidências empíricas e boas práticas de prevenção à reincidência. Destacam-se, nesse contexto, as vedações ao exercício de atividades profissionais, comerciais ou voluntárias que impliquem contato com menores, medida justificada por estudos criminológicos que identificam o ambiente institucional como vetor recorrente de acesso às vítimas. Da mesma forma, a proibição de constituição de vínculos jurídicos de guarda, tutela ou adoção com menores supre lacuna do ordenamento, reforçando a proteção integral prevista na legislação vigente.

A disciplina do uso da internet assume especial relevância diante da centralidade do ambiente digital na prática contemporânea de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. As medidas propostas são compatíveis com a evolução legislativa recente e com a necessidade de instrumentos eficazes de controle nesse domínio.

No que se refere à previsão de tratamento psiquiátrico, a emenda adota solução tecnicamente delimitada, condicionando sua aplicação à existência de diagnóstico pericial, o que afasta automatismos e resguarda a constitucionalidade da medida. A vinculação ao progresso de regime ou ao livramento condicional cria incentivo à adesão terapêutica, contribuindo para a redução de fatores de risco associados à reincidência.

A inclusão obrigatória em cadastro nacional de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes fortalece a articulação entre órgãos do poder público e aprimora os mecanismos de prevenção, sem incorrer em exposição pública indevida, uma vez que o acesso permanece restrito às entidades competentes. As medidas relativas ao ambiente doméstico e ao uso de dispositivos eletrônicos reforçam o controle em espaços onde se verifica elevada incidência de abusos, enquanto a exigência de comunicação ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

cônjuge ou companheiro promove transparência no núcleo familiar e potencializa a proteção de eventuais menores conviventes.

Por fim, a emenda preserva a obrigatoriedade das restrições, mas introduz cláusula de modulação excepcional pelo juízo da execução, mediante decisão fundamentada, quando a aplicação de determinada medida se revelar manifestamente desnecessária ou desproporcional no caso concreto. Tal previsão é essencial para assegurar a compatibilidade da norma com o princípio constitucional da individualização da pena e para evitar questionamentos de inconstitucionalidade.

A presente emenda não apenas corrige impropriedades técnicas do substitutivo, mas amplia sua efetividade e robustez normativa, garantindo que o sistema de restrições proposto seja juridicamente consistente, operacionalmente viável e efetivamente capaz de contribuir para a proteção de crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos ilustres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2026

**MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 05/05/2026 17:08:04.470 - PLEN  
EMP.1 => PL 488/2019

EMP n.1

